
INFORMAÇÃO Nº 01/2019

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RELATIVO AO 3º
QUADRIMESTRE DE 2018.

1. INFORMAÇÕES INICIAIS

A Resolução Administrativa nº 3.163/2007 remete à Controladoria a competência para avaliar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Tribunal de Contas trimestralmente elaborado pela Gerencia de Contabilidade e Finanças.

A análise do referido Relatório relativo ao 3º quadrimestre de 2018, foi realizada observando os critérios estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª edição, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Resoluções do TCE nº 3.767/2005 e 2.230/2010 e o Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª edição editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. DA ANÁLISE DO RGF

Os valores apresentados nos demonstrativos que compõem o RGF foram checados a partir de informações extraídas do Sistema de Gestão Governamental por Resultado (S2GPR), especialmente o relatório Resumo da Despesa Liquidada por Item e o relatório Resumo Despesa Por Ação Fonte e Item da Despesa do Fundo Financeiro FUNAPREV. além de informações fornecidas pelo Gerencia de Contabilidade e Finanças.

Ressalte-se que a Secretaria da Fazenda disponibilizou ao Tribunal o valor da receita corrente líquida através do Ofício nº 63/2019 - GAB, de 28/01/2019, portanto após o prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa TCE nº 02/2017.

3. CONCLUSÃO

Em nossa opinião as informações contidas no RGF do 3º quadrimestre de 2018 refletem as despesas com pessoal realizadas pelo TCE-Ce e a posição dos restos a pagar ao final do período de apuração.

Pode-se certificar que este Tribunal de Contas, ao final do 3º quadrimestre de 2018 se manteve abaixo dos limites da despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, LRF e na Resoluções do TCE nº 3.767/2005.

Em relação aos restos a pagar a Lei Estadual nº 16.320, de 11 de setembro de 2017, que trata do Sistema Financeiro de “Conta Única”, em seu art 2º § 1º estabelece que enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, pode considerar que ao final de 2019 os restos a pagar foram cobertos por lastro financeiro depositado na conta única do Estado.

Controladoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 29 de janeiro de 2018.

José Wesmey da Silva

Controlador do TCE-Ce – Mat. 976-9